



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.007729/2008-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.783 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2007

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO NO CARF - REVOGAÇÃO DE NORMA

Anteriormente era previsto o sobrestamento dos julgamentos dos recursos voluntários no CARF sempre que o STF também sobrestasse o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que fosse proferida decisão nos termos do art. 543-B, CPC. No entanto, a Portaria CARF nº 545, de 18.11.2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF que previam o procedimento de tal sobrestamento.

TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÕES. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL NÃO CONFIGURADA.

De acordo com a Portaria RFB nº 11.371/2007, o Mandado de Procedimento Fiscal é emitido exclusivamente de forma eletrônica e a ciência do sujeito passivo se dá por meio da internet através do código de acesso informado no termo de início do procedimento fiscal. Deste modo, cabia à Recorrente acessar as informações relativas à fiscalização, por meio do código de acesso disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal, não podendo alegar desconhecimento sobre os fatos fiscalizatórios, tampouco nulidade do procedimento.

ESPONTANEIDADE. SÚMULA 75 CARF.

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.

Recurso Voluntário Provido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.

Autenticado digitalmente em 29/12/2014 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 29/12

/2014 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 10/02/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ivacir Júlio de Souza , Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Elfás Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil com Julgamento no Recife, nº 11-39.528, fls. 104/109, que julgou improcedente a impugnação apresentada para manter incólume o crédito tributário consubstanciado no DEBCAD 37.008.912-0, referente ao período de 04/2002 a 04/2007, no valor de R\$ 88.394,69 (oitenta e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais sessenta e nove centavos).

A presente autuação almeja o recolhimento do crédito tributário das contribuições devidas à Previdência Social (Parte Patronal + Terceiros) pela agroindústria sobre o faturamento, uma vez que a partir de 11/2001, a contribuição desse setor foi substituída da folha-de-pagamento para o faturamento.

A base de cálculo foi apurada através da contabilidade da empresa, principalmente e foi realizado o levantamento “PRC” contendo os valores dos fatos geradores das **contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural própria (mercado interno)**.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que procedeu com a autuação, elaborou o Relatório Fiscal de fls. 15/18, e teceu os seguintes comentários:

2. PERÍODO DE LANÇAMENTO DO DÉBITO

08/2004

Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias os valores da comercialização da produção rural própria, constatadas através dos Demonstrativos da Comercialização de Produtos (Balanço Geral)/Cooperativa e Demonstrativos do % da Receita de Exportação em Relação a Receita Total. Foram analisados os Livros Diários de nºs 54 do exercício 2001/2002 (Abril a Junho) – págs. 300 a 500/Termo de Autenticação da Junta Comercial de Maceió-AL n. 04000576 3, em 26.03.2004; 55 do exercício de 2002 (Junho a Dezembro) – págs. 001 a 500/Termo de Autenticação da Junta Comercial de Maceió-AL n. 04000579, em 26.03.2004; 56 do exercício de 2002/2003 (Dezembro a Abril) – págs. 001 a 500/Termo de Autenticação da Junta Comercial de Maceió-AL n. 05000005 5, de 10.01.2005; 57 do exercício de 2003 (Abril a Outubro) págs. 001 a 500/Termo de Autenticação da Junta Comercial de Maceió-AL n. 05000003 9, de 10.01.2005; 58 do exercício de 2003/2004 (Outubro a Dezembro) – págs. 001 a 347-B/Termo de Autenticação da Junta Comercial de Maceió-AL n. 05003573 8, de 09.09.2005. Todos eles encontram-se devidamente formalizados de acordo com a legislação pertinente.

O levantamento criado foi “PRC – Contendo os valores dos fatos geradores das contribuições previdenciárias sobre a

comercialização da produção rural própria (mercado interno), que não foram declarados em GFIP, conforme anexo I

4. Foram constatadas as seguintes ocorrências

Observamos que na competência 05/2003 só há um lançamento a crédito na conta: 342.02.516 (Vendas Açúcar Demerara) – pág. 1.028 do Razão Analítico no valor de R\$ 2.842.806,60, englobando os valores das vendas do Mercado Interno e do Mercado Externo, somente através do Balanço Geral/Cooperativa é que pudemos fazer a distinção das vendas ou seja: Mercado Interno = R\$ 679.460,85 e Mercado Externo = R\$ 2.163.345,75.

O mesmo ocorreu nas competências a seguir discriminadas, onde houve um único lançamento a crédito na conta supra mencionada na mesma pág. Do Razão Analítico: competência 06/2003 valor de R\$ 1.477.750,26, onde no Balanço Geral/Cooperativa está contida a separação Mercado Interno = R\$ 413.844,38 e Mercado Externo = R\$ 1.063.905,88. Competência 12/2003 valor de R\$ 4.650.451,37, cujo Balanço Geral/Cooperativa indica a venda para o Mercado Interno = R\$ 528.072,65 e Mercado Externo = R\$ 4.122.378,72.

Na competência 11/2003 verificamos que o único valor lançado a crédito na conta: 342.02.516 (Vendas Açúcar Demerara) – pág. 1028/Razão Analítico foi de R\$ 6.776.363,74, englobando os valores de vendas do Merc. Interno e Merc. Externo sofrendo ainda um estorno de R\$ 252.182,37, perfazendo um total de vendas na competência de R\$ 6.524.181,37 de modo que apropriamos os valores contidos no Balanço Geral/Cooperativa para o Merc. Interno = R\$ 320.994,17 e para o Merc. Externo = R\$ 6.239.994,29.

Houve uma inversão no histórico do livro razão analítico conta: 342.02.516 – pág. 1.028, quando da escrituração dos valores de venda do açúcar demerara na competência 02/2003, conforme esclarecimentos do Sr. Contador Paulo Oliveira Chaves, onde esta registrado o valor de venda para o mercado externo = R\$ 1.228.085,45 o correto é R\$ 3.191.011,46 e para o mercado interno o valor escriturado em R\$ 3.191.011,46 o correto é R\$ 1.228.085,45.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 43/52.

DO DESPACHO DE DILIGÊNCIA DA DRJ E DO RESULTADO

Dentre as alegações do contribuinte em face do auto de infração contra ele lavrado, estava a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, válido, bem como sua inexistência em todo o processo.

A DRJ em razão disso, constatou que nos autos não constaram o MPF, suas prorrogações, nem os instrumentos de ciência deles. Em razão disso, os autos retornaram a DRF de origem a fim de juntar a cópia do MPF e dos atos que o prorrogaram, bem como por

quais termos se deu ciência da prorrogação ao autuado, fl. 93 – Despacho n. 577, 6ª Turma, em 18/02/2010.

Também determinou-se que a autoridade se pronunciasse quanto à suposta compensação efetuada pelo contribuinte.

Em razão do despacho acima, a DRF informou que, fl. 101, com relação às prorrogações efetuadas nos MPF - Mandados de Procedimento Fiscal, a empresa tomou conhecimento de todas elas, que foram efetuadas no decorrer do procedimento fiscal, uma vez que acatou o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF, emitido em 15/10/2008, data posterior ao término do primeiro Mandado emitido, tendo sido encaminhado à empresa cópia do Demonstrativo de Prorrogações.

Ressalta-se que, de acordo com o artigo 4º da Portaria RFB nº 11.371/2007, o Mandado de Procedimento Fiscal é emitido exclusivamente de forma eletrônica e a ciência do sujeito passivo se dá por meio da internet através do código de acesso informado no termo de início do procedimento fiscal, fls. 19/20.

No que toca a compensação, afirma que a empresa corrigiu a falha na competência 08/2004, referente a Comercialização da Produção Rural - PJ em declaração na GFIP.

Por fim, afirma que a empresa tomou ciência da resposta através do AR de fl. 98, tendo apresentado resposta nas fls. 99/100, tendo a contribuinte afirmado que o domicílio eletrônico do contribuinte só pode ser considerado pela fiscalização desde que autorizado por ele para tanto, razão pela qual os comprovantes eletrônicos de prorrogação do MPFa respeito dos quais a Impugnante foi intimada a se pronunciar não retiram a violação à legislação tributária e que a sua juntada no presente momento fere a legislação.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos do então impugnante, bem como do retorno da diligência solicitada, a 7ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento no Recife, DRJ/REC, prolatou o acórdão 11-39.528, de fls. 104/109, a qual julgou improcedente a impugnação, mantendo a totalidade do crédito tributário, conforme ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período: 01/04/2002 a 30/04/2007

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

A exigência decorre do disposto no art. 22-A, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incluídos pela Lei nº 10.256/2001, que é válido e migrou a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da agroindústria para a receita bruta da comercialização da produção.

GFIP. ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal excluiu a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores. Não será

acolhida como eficaz a GFIP entregue após o início da ação fiscal e nem haverá exigência de pagamento em duplicidade

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2007

MPF. EFEITOS.

O mandado de procedimento fiscal – MPF é mero elemento de controle da administração tributária, disciplinado por norma infralegal. Eventuais falhas em sua confecção não afetam o lançamento tributário ou a competência do auditor fiscal, ainda mais quando o sujeito passivo foi regularmente intimado do início da ação fiscal e da constituição do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado, a recorrente, Companhia Açucareira Central Sumaúma, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, contestando a autuação fiscal em epígrafe por meio de instrumento de fls. 114/124., requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

1 – A nulidade formal da autuação por falta de competência do agente, uma vez que ele não estava munido do regular mandado de procedimento fiscal – MPF.

2 – A eficácia da compensação realizada na competência 08/2004, na GFIP, uma vez que o contribuinte readquiriu a espontaneidade;

3 – As contribuições do Art. 22-A da Lei n. 8.212/91 tiveram a Repercussão Geral Reconhecida pelo STF nos autos do RE 611.601 RG, relator Min. DIAS TOFFOLI, devendo o processo ser sobrestado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 157, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA CONTRIBUIÇÃO DA AGROINDÚSTRIA – DO RECONHECIMENTO GERAL

O contribuinte afirma que a contribuição é inconstitucional e que a matéria está sob repercussão geral no STF, devendo o processo ser sobrestado até o julgamento definitivo.

A Lei 10.256/2001 introduziu o art. 22-A na Lei 8.212/91, tal dispositivo alterou a sistemática de cálculo das Contribuições Sociais das empresas enquadradas como agroindústria.

A nova Lei definiu que as empresas agroindustriais teriam suas Contribuições Sociais sobre a folha de salários substituída pela receita bruta, proveniente da comercialização de seus produtos.

A recorrente argúi em seu Recurso Voluntário que a autuação é improcedente pela inconstitucionalidade da contribuição da agroindústria e do SAT, sobre a receita bruta da comercialização, utilizando-se para tanto, do julgamento do RE 611.601 pelo STF, que reconheceu a Repercussão Geral da matéria, conforme ementa:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 22A DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.256/01. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA AGROINDUSTRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E ADQUIRIDA DE TERCEIROS. RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Todavia, não merece prosperar o argüido pela recorrente, tendo em vista a portaria de Nº 545, de 18 de Novembro de 2013, *in verbis*:

PORTARIA Nº 545, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela portaria n.º 256, de 22 de junho de 2009, do Ministério de Estado da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Revogar os parágrafos primeiro e segundo do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, página 34, Seção 1, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, não há que se sobrestar o presente Recurso Voluntário com fulcro no RE 611.601 do STF porque houve a revogação expressa dos parágrafos 1º e 2º do artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

DA NULIDADE – DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Nos autos, não constam o MPF, suas prorrogações nem os instrumentos de ciência do mesmo. A recorrente, no Recurso Voluntário apresentado argúi que o Auto de Infração é formalmente nulo, porque lavrado por autoridade incompetente.

A DRJ afirmou que as prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal foram enviadas ao endereço eletrônico do sujeito passivo. Entretanto segundo o artigo 23, § 4º, II do Decreto 70.235/72 só deverá ser atribuído o endereço eletrônico ao contribuinte se por esse fosse acordado, entretanto, não deve prosperar o requerido pela recorrente.

Para elucidar o assunto, transcrevo o art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que confirma a competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal para elaborar e proferir decisões acerca de pedidos de restituição de tributos federais.

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I – no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

...

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art.1.193 do mesmo diploma legal;

O questionamento sobre as limitações ao poder do Auditor-Fiscal da Receita Federal impostos pelo Mandado de Procedimento Fiscal, não trazem melhor sorte a Recorrente. O Mandado de Procedimento Fiscal foi instituído pela Receita como um instrumento administrativo, não tendo o condão de servir como limitador do trabalho fiscal. O conhecimento das atividades envolvidas na fiscalização é feito por meio de Intimações e outros documentos com ciência do fiscalizado, sendo o Auditor Fiscal a autoridade competente para o lançamento e quaisquer documentos lavrados pelo Auditor Fiscal de forma conjunta ou isolada

possui todos os requisitos de legalidade necessários para produzir seu efeito no ordenamento jurídico.

Outrossim, o contribuinte foi devidamente intimado através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIF, no qual se fazia referência a numeração do Mandado de Procedimento Fiscal, o qual poderia ser consultado eletronicamente através do sítio da RFB.

DO MÉRITO

DA ESPONTANEIDADE

A recorrente afirma ter realizado compensação de todo o valor apurado pela autoridade fiscal em momento posterior ao Início da Fiscalização e que teria sido configurada a espontaneidade, diante da ausência de MPF.

A matéria já fora alegada desde a impugnação do contribuinte, que foi, inclusive, conforme já informado no relatório do presente voto, que decorreu no despacho de diligência n. 577 da 6ª Turma da DRJ/REC, a qual teve resposta no seguinte sentido pela DRF, autoridade lançadora, fl. 101, *in verbis*:

A empresa corrigiu a falha na competência 08/2004, referente a Comercialização da Produção Rural – PJ em declaração na GFIP, conforme cópia anexa.

A falha de que trata a fiscalização, é a declaração em GFIP e seu consequente pagamento, já que a única competência sob exigência aqui é a 08/2004.

Dos autos, verifica-se a lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, fls. 19/20 se deu em 18/05/2007, já o Termo de Encerramento, fl. 21, por sua vez, se deu no dia 15/10/2008, a compensação, fls. 70, ocorreu em 11/06/2008, aproximadamente um ano após a lavratura do TIAF e quatro meses antes do TEPF.

Dentre os demais documentos presentes nos autos, não há qualquer outro que demonstre diligências por parte da autoridade fiscal situados entre o início da ação fiscal e a compensação por parte do sujeito passivo. Assim sendo, uma vez que não estão presentes nos autos as prorrogações dos mandados de procedimento fiscal com a devida ciência do contribuinte através de intimação ou qualquer outro ato de fiscalização, deve ser reconhecida a espontaneidade nos termos da Súmula 75 deste Conselho, *in verbis*:

Súmula CARF nº 75: A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.

Neste sentido, podemos ver parte do voto do acórdão n.º 9101-00.020 que serviu de base para a elaboração da súmula:

No entanto, no curso dos sessenta dias contados do dia 20/11/00, o fisco não praticou qualquer ato escrito que indicasse o prosseguimento dos trabalhos, quando, esgotado o prazo, o contribuinte readquiriu a espontaneidade e, com ela, o seu ingresso no REFIS tornou-se legítimo. A adesão tanto poderia ser após os sessenta dias como antes dele, se, ao termo do prazo

sexagesimal, o fisco se mostrasse inerte. A fiscalização somente praticou o primeiro ato escrito em 05/02/01.

Também cumpre destacar trecho de outro acórdão utilizado como suporte para elaboração da Súmula 75, *in verbis*:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECÍFICA SOBRE A NORMA GENÉRICA – AUTO DE INFRAÇÃO EXIGINDO TRIBUTO JÁ INCLUÍDO NO REFIS – OPÇÃO PELA REFIS DURANTE PROCESSO FISCALIZATÓRIO – ESPONTANEIDADE READQUIRIDA – APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO – APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO – APLICAÇÃO DE JUROS PARAMETRADOS PELA TAXA SELIC EM PERÍODO POSTERIOR À OPÇÃO PELO REFIS – Estando a empresa sob fiscalização e tendo optado pela inclusão do crédito tributário no Refis, ao final do prazo de opção, é de se reconhecer a prevalência da norma específica instituidora do Refis, garantindo-se a opção. **Readquire a espontaneidade o contribuinte, após decorridos sessenta dias de intimação escrita (parágrafo 2º, art. 7º, do Dec. 70.235/72), não tendo havido em tal tempo o encerramento da ação fiscal nem a lavratura de novo ato escrito pela autoridade fiscalizadora, reputando-se espontâneo o procedimento de parcelamento realizado durante a ação fiscal.***

...

Preliminar de conhecimento rejeitada

Recurso especial negado, no mérito.

(Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, Processo n. 10875.002121/2001-40, Recurso Especial do Procurador n. 105-135.924, Acórdão n. 01-06.056, sessão de 10 de novembro de 2008, Relatora: Conselheira Karem Jureidini Dias)

Outrossim, cumpre destacar que a referida súmula toma como esteio o disposto no art. 7º parágrafo 2º do Decreto 70.235/72, que positiva, *in verbis*:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Além disso, a autoridade fiscal, ao se pronunciar na fl. 101 acerca do despacho de fl. 93, diz que a empresa corrigiu a falha na competência 08/2004, referente a Comercialização da Produção Rural, única competência objeto da autuação.

Entende-se pois que a autuação deve ser cancelada, tendo em vista a inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a 60 (sessenta) dias e a compensação integral realizada por parte do sujeito passivo, configurando a hipótese do art. 138 do CTN c/c Súmula CARF n. 75 e art. 7º parágrafo 2º do Decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço o Recurso Voluntário, para, no mérito, dar provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto.